



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10768/031.682/89-61

Sessão de 23 de Março 92
de 19.....

ACÓRDÃO Nº 103.12058

Recurso nº 98.901 - IRPJ - Exs. de 1985 a 1989

Recorrente JENA HOTELARIA LTDA.

Recorrida D.R.F. no Rio de Janeiro - RJ.

IRPJ - VARIAÇÕES MONETÁRIAS E ENCARGOS FINANCEI-
ROS

Não ficando comprovada a ocorrência de novação ' de dívida contraída em moeda estrangeira, com a conseqüente substituição do devedor e respectiva assunção de ônus, descabida se torna a exigência de prévia autorização pelo Banco Central, por não configurar repasse a novo mutuário. Deve ser dado, ao referido contrato, o tratamento dispensado às obrigações contraídas em moeda nacional, inclusive quanto às condições de dedutibilidade ' dos encargos e variações monetárias dele decorrentes.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JENA HOTELARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Sustentou oralmente pela recorrente o Dr. Chaim Henoch SALCBERG, OAB-RJ-15.355.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 SET 1992

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Sonia Na cinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Ilcenil Franco e Dí-cler Assunção.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/031.682/89-61

RECURSO Nº: 98.901

ACORDÃO Nº: 103.12058

RECORRENTE: JENA HOTELARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

JENA HOTELARIA LTDA., CGC 30034755/0001-78, sediada no Rio de Janeiro (RJ), inconformada com a decisão prolatada pela autoridade de primeira instância administrativa (doc. de fls. 139 e 140) que, julgou parcialmente procedente a ação fiscal, recorre a este Conselho, com a guarda do prazo regulamentar.

Fundamenta-se o lançamento "ex-offício" na ocorrência de variações cambiais passivas e encargos financeiros, contabilizados indevidamente como despesa, relativamente aos exercícios 1985 a 1989, anos-base 1984 a 1988, por referirem-se a empréstimo contraído por terceiros (Saledo Empreendimentos Turísticos Ltda. - pessoa jurídica ligada à fiscalizada).

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação (doc. de fls. 74 a 103) onde, em síntese, alega:

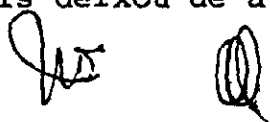
- a) Que houve omissão, no Auto de Infração quanto ao enquadramento legal da irregularidade, assumindo a impugnante deva ser este, aquele contido nos arts. 191 e 192 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80;
- b) Que houve, por parte da autuante, interpretação extemporânea da legislação do Banco Central, acerca da glosa das despesas em questão;
- c) Que o repasse do empréstimo, efetuado entre a Saledo e a reclamante, está devidamente formaliza-

PROCESSO Nº 10768/031.682/89-61

Acórdão nº 103.12058

do, conforme Contrato de Repasse de Empréstimo a nexado às fls. 104 a 106;

- d) Que, de acordo com o referido Contrato, a autuada suportaria todos os encargos financeiros inerentes à liquidação do empréstimo, quais sejam: (I) variação cambial, (II) juros pós-fixados, (III) outras eventuais despesas;
- e) Que não houve conluio entre a tomadora original do empréstimo (Saledo) e o reclamante, e que esta presunção carece de prova material, cujo ônus é da Autoridade Administrativa, conforme § 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 27.12.77;
- f) Que o repasse do empréstimo entre as pessoas jurídicas ligadas inclui todos os encargos originalmente assumidos pela tomadora, como manda o art. 20 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26.10.83, sem qualquer condição de favorecimento, a fim de evitar a presunção de distribuição disfarçada de lucros;
- g) Que as despesas glosadas, pagas pela autuada, em nome da Saledo, estão devidamente comprovadas através de Contratos de Câmbio e contabilizados em seu Livro Diário;
- h) Que o repasse não beneficiou qualquer das duas partes envolvidas, uma vez que ambas encontravam-se, à época, com prejuízos acumulados;
- i) Que é espúria a contemplação de discussões acerca de matéria de competência do Banco Central, qual seja, as normas legais que regem os empréstimos estrangeiros no País;
- j) Que é descabida a hipótese de conluio, por não terem ocorrido quaisquer dos requisitos essenciais a essa figura jurídica, sendo inaplicável a multa de 150%, na forma do inciso III do art. 728 do RIR/80;
- k) Que é descabido o agravamento da multa em 75%, vez que a reclamante jamais deixou de atender às



PROCESSO Nº 10768/031.682/89-61

Acórdão nº 103.12058

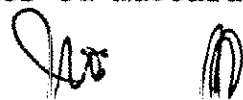
intimações da fiscalização.

As fls. 116 a 119 o autor do feito presta as informações previstas no art. 19 do Decreto nº 70.235/72, propondo ' seja mantida integralmente a exigência e fornecendo os seguintes esclarecimentos:

- a) Que o enquadramento legal da infração encontra-se descrito no Termo de Verificação e Esclarecimento de fls. 5 a 6, devidamente assinado pela autuada; que a omissão da assinatura da fiscalizada no Termo de Conclusão de fls. 64 deveu-se à recusa do Sr. Jorge Azevedo em recebê-lo, sob alegação de que o Diretor da empresa se achava ausente;
- b) Que a dedutibilidade das despesas cambiais só é possível se observadas as condições fixadas pelo BACEN, conforme disposto na alínea b do § único, inciso II do art. 254 do RIR/80;
- c) Que o agravamento das multas foi proposto pelo não atendimento à intimação de fls. 3.

A decisão de primeira instância (doc. de fls. 139 e 140) indeferiu a impugnação apresentada, mantendo a exigência e reduzindo, porém, a multa de ofício para 50%. Os fundamentos da referida decisão foram:

- a) Não cabe a alegação de omissão do enquadramento legal, vez que todos os Termos citados são partes integrantes do Auto de Infração lavrado;
- b) Os dispêndios relativos ao repasse de empréstimo obtido no exterior, por interligada, calcado em contrato particular entre as partes, à revelia das disposições do BACEN, são indedutíveis por se oporem ao disposto no art. 254, inciso II, § único, alínea b do RIR/80;
- c) Não houve, por parte da autuada, práticas fraudulentas com o fito de esconder ou mascarar os f



PROCESSO Nº 10768/031.682/89-61

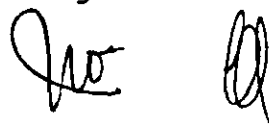
Acórdão nº 103.12058

tos ocorridos, bem como não há referência a adulteração ou produção de documentos falsos, ou que tenham sido forjadas operações objetivando enganar o fisco;

- d) Não há, em todas as solicitações ou intimações do autuante, constantes do processo, a ocorrência de fato que justifique o agravamento da multa.

Tomando ciência da decisão de primeira instância, em 01.11.90, conforme AR de fls. 141v., o contribuinte interpôs contra ela, em 03.12.90, o recurso de fls. 143 a 173, reiterando as razões de defesa apresentadas na impugnação, esclarecendo alguns aspectos e adicionando argumentações. Em resumo, alega o que segue:

- a) Que a recorrente viu-se entre o atendimento de duas situações: obter a autorização formal do BACEN para atender ao disposto no Inciso II do art. 254 do RIR/80 ou atender ao disposto no art. 20 do D. L. nº 2065/83;
- b) Que o BACEN autoriza formalmente a transferência de empréstimo estrangeiro, na forma da Circular 186/72, desde que, para efeitos externos, permaneça um só mutuário;
- c) Que, na hipótese em questão, não houve a transferência de responsabilidade externa, continuando a Saledo como responsável perante o credor estrangeiro e recebendo da recorrente o reembolso dos seus custos de financiamento;
- d) Que, não tendo havido transferência de responsabilidade direta da devedora original para com o credor estrangeiro, não é exigível o cumprimento da formalidade junto ao BACEN;
- e) Que o comportamento da recorrente é amparado no Parecer Normativo CST nº 43/81, que dispõe sobre a dedução de despesas financeiras nos empréstimos de recursos entre pessoas jurídicas domicili



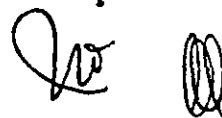
adas no País, no item 13 do citado Parecer "... quando ausentes os pressupostos caracterizadores da distribuição disfarçada, não merece reparos, sob o ponto de vista fiscal, o procedimento da empresa controladora, que utilizar as vantagens de seu crédito no mercado de capitais, para levantar recursos destinados a repasse,..." e adiante, em seu item 14 "Destarte, os encargos financeiros pagos por esta (a controladora - parênteses nosso), correspondentes às operações feitas, devem ser rateados entre os beneficiários dos recursos, na exata proporção dos capitais que foram repartidos";

- f) Que reitera o entendimento de ser espúria a discussão, neste processo, de matéria administrativa de competência da fiscalização do BACEN;
- g) Que, tendo o autuante descaracterizado a natureza de aporte de capitais estrangeiros, ao repasse do empréstimo, este, revestindo-se da modalidade de empréstimo interno, não podendo, portanto, gerar variações cambiais passivas (Termo de Verificação e Esclarecimentos de fls. 5), o que deveria suceder quanto ao aludido contrato?

- neste caso, a repassante (Saledo) deveria estipular a correção monetária do débito pela variação dos índices admitidos à época (ORTN), acrescidos de juros de 12% a.a.;

- assim sendo, a recorrente debitaria a título de despesa operacional a variação, não cambial, e sim monetária e os juros, não "libor", e sim de 12% a.a.;

- h) Dessa forma, amparada pelos Pareceres Normativos nºs 23/83 e 10/85, que tratam de empréstimos, pede o reconhecimento, ao menos da correção monetária, calculada segundo a variação do valor da ORTN mais os juros de 12% a.a., cabendo ao fisco glosar, apenas, a eventual diferença a maior da



PROCESSO Nº 10768/031.682/89-61

Acórdão nº 103.12058

despesa contabilizada pela recorrente;

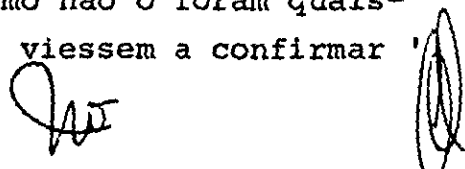
- i) Anexa, neste sentido, às fls. 164 a 173, relativos aos exercícios de 1985 a 1989, demonstrativos para Apuração do Lucro Real;
- j) Enfim, não sendo reconhecida a ocorrência da variação cambial e demais despesas no repasse do empréstimo, reconheçam-se as despesas anteriormente citadas, como se se tratasse de empréstimo em moeda nacional, entre empresas interdependentes, caso em que o Recurso deverá ser baixado em diligência para os cálculos pertinentes.

Não se encontrando o processo em condições de ser julgado, em 11.06.91, através da Resolução nº 103.1147, decidiu esta Câmara, por unanimidade de votos, pela conversão do julgamento em diligência, para que fossem tomadas as providências indicadas às fls. 184, letras "a", "b" e "c".

Retornando o processo à repartição de origem, foi a empresa intimada em 14.10.91 a apresentar os documentos necessários à realização da diligência solicitada, conforme Termo de Intimação Fiscal de fls. 185. Na mesma data, com vistas a, idêntico objetivo, a realização da diligência requerida, intimou-se a empresa Saledo Empreendimentos Turísticos Ltda., conforme Termo de fls. 186.

Através do relatório de fls. 213 a 215, o AFIN encarregado da realização da diligência prestou as seguintes informações:

- a) Que os Diários da recorrente, bem como o da Saledo Empreendimentos Turísticos Ltda. retratam, entre outros fatos, o repasse de Cr\$ 42.216.850,00, sem que, no entanto, os extratos bancários apresentados - do Bradesco - abranjam os períodos acima citados;
- b) Que os extratos dos Bancos Safra e Comind não foram apresentados, assim como não o foram quaisquer outros documentos que viessem a confirmar



PROCESSO Nº 10768/031.682/89-61

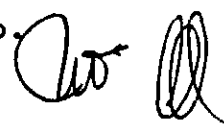
Acórdão nº 103.12058

tais lançamentos, à exceção do certificado Bacen, no valor de Cr\$ 6.919.200,00;

- c) Que os lançamentos dos pagamentos efetuados por Jena Hotelaria Ltda. foram localizados no Diário da empresa, sem que, todavia, fossem apresentados quaisquer documentos que se pudessem anexar à Informação;
- d) Que se verificou, junto à Saledo Empreendimentos Turísticos Ltda., não ter havido contabilização em duplicidade do mesmo contrato;
- e) Que anexou às fls. 31, do Diário 1, da autuada e às fls. 29, do Diário 2, da Saledo, a fim de demonstrar a forma de contabilização do empréstimo obtido junto ao Comind, em ambas as empresas;
- f) Que os imóveis situados à Av. Rio Branco, nº 125, 701 e 801 foram realmente adquiridos por Jena Hotelaria Ltda., em 23.10.78, constando em seu nome no Registro Geral de Imóveis.

No seu Parecer, o diligenciante adota o seguinte posicionamento:

- a) Afirma estarem corretos os lançamentos contábeis, nas duas empresas diligenciadas.
- b) Ressalta, porém, o fato de os aludidos lançamentos não estarem documentados por extratos bancários ou outros elementos de prova, compatíveis em datas e valores.
- c) Esclarece que a empresa justificou a não apresentação de tais documentos probantes, pelo fato de o Comind haver falido, e pelo decurso de tempo entre a época dos fatos geradores e a data da mencionada solicitação.
- d) Lembra que foram dados 22 dias para atendimento dos Termos de Intimação de fls. 185, 186 e 189 e que os documentos que anexou não vieram relacionados por escrito, conforme solicitado.



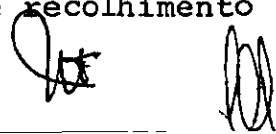
PROCESSO Nº 10768/031.682/89-61

Acórdão nº 103.12058

- e) Quanto à aquisição dos imóveis, em 23.10.78, informa que, de acordo com os registros contábeis, os recursos para a aquisição advieram de empréstimos contraídos junto aos Bancos Safra e Bradesco, sem, contudo, haverem sido apresentados elementos documentais, que corroborem os fatos descritos.
- f) Confirma que o empréstimo de U\$ 1.400.000,00 foi efetivamente contraído por Saledo Empreendimentos Turísticos Ltda., junto ao Comind - New York, em 28.08.79. Registra, porém, que os repasses do empréstimo feitos pela Saledo à Jena, apesar de contabilizados, não estão comprovados por extratos bancários.
- g) Resume o objeto do litígio com as seguintes palavras: "variações monetárias (cambiais) pagas pela Jena, empresa que não teve qualquer transação com o exterior".
- h) Considera complicado considerarem-se os aludidos repasses como empréstimo interno (contrato de mútuo), em moeda nacional, uma vez que os mesmos não estão habilmente e idoneamente documentados, além de não ter sido, tal matéria, abordada pelo autuante.

As fls. 376 e 377 a interessada endereça petição ao Sr. Delegado da Receita Federal, requerendo a juntada dos documentos a ela anexos, a fim de concluir a diligência determinada pelo Conselho de Contribuintes. Esclarece que os documentos anteriormente acostados aos autos, foram entregues ao fiscal encarregado da diligência por engano da funcionária do contador, o qual, naquele dia, não se encontrava na empresa. Argumenta que os documentos ora apresentados comprovam o efetivo repasse do empréstimo entre a Requerente e a Saledo Empreendimentos Turísticos Ltda. Os documentos juntados consistem, basicamente, em xerox de extratos bancários, de contratos de câmbio (transferência financeiras para o exterior), de Darfs de recolhimento do

utro +



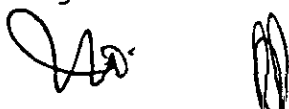
PROCESSO Nº 10768/031.682/89-61

Acórdão 103.12058

IRF, de folhas ditas do livro Diário da Saledo e da Jena, de comprovantes de depósitos, etc.

A recorrente anexou, às fls. 536 a 572 um Memorial endereçado à 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, onde reitera as razões e argumentos expendidos na Impugnação e no Recuso, enfatizando os seguintes aspectos:

- a) Que a origem dos recursos e sua transferência à autuada não foram contestadas na ação fiscal;
- b) Que a fiscalização não discordou da existência do mútuo e de serem suas despesas necessárias, prendendo-se à discussão ao indexador;
- c) Que restou comprovado não ter havido a pretendida novação, dação ou compensação perante o credor estrangeiro, conforme supusera o julgador singular;
- d) Que não se trata de transferência de obrigação ' junto ao credor no exterior, já que o devedor original permanece o mesmo;
- e) Que se tratando de repasse em moeda nacional, caberia a aplicação das disposições do RIR, alusivas ao mútuo entre interligadas, as quais prevalecem sobre qualquer outra disposição;
- f) Que no questionado repasse de moeda nacional, a repassada assumiu reembolsar ao repassador todos os seus custos;
- g) Que o Parecer Normativo CST nº 43/81 ampara o procedimento da recorrente;
- h) Que o contrato de Repasse de Empréstimo reza que a tomadora final dos recursos, ora recorrente, suportaria todos os encargos financeiros inerentes à liquidação do empréstimo;
- i) Que o fato de ser um empréstimo a longo prazo (oito anos e seis meses), com um período de carência de 30 meses, tais vantagens dibrem o aparen-



PROCESSO Nº 10768/031.682/89-61

Acórdão nº 103.12058

te custo mais elevado do empréstimo;

- j) Que ambas as empresas, repassante e repassada, vem acumulando resultados negativos nos últimos cinco anos;
- l) Que a recorrente agiu de acordo com todas as disposições aplicáveis à matéria, pela legislação de regência, já que se trata de despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora;
- m) Que o núcleo da discussão se prende ao índice da variação (se cambial ou se monetária) e aos juros (se libor ou se 12% a.a.);
- n) Que se não foi contestada a necessidade do dispêndio, e sim, a suposta falta de registro no Banco Central, deve o mesmo (o dispêndio), ser de alguma forma contemplado;
- o) Que a aplicação da correção monetária e o débito de juros, nos empréstimos entre coligadas ou interdependentes, é imposição legal, por força do art. 21 do D.L. 2.065/83, devendo, ao menos, tal valor ser reconhecido;
- p) Que não se pode negar ao contribuinte o benefício das vantagens que lhe concede o Regulamento, quanto à dedutibilidade de encargos financeiros.

As fls. 561 a 572 constam cálculos e demonstrativos elaborados pela recorrente, apurando-se o valor dos encargos financeiros, com base nos índices de variação da ORTNs, procedendo-se à reconciliação do empréstimo e ao ajuste dos prejuízos fiscais, nos diversos exercícios fiscalizados e recompondo-se, em cada um deles, a apuração do lucro real.

Após a anexação do aludido memorial, foi o processo devolvido ao AFTN encarregado da diligência, que prestou as seguintes informações, às fls. 573:



PROCESSO Nº 10768/031.682/89-61

Acórdão nº 103.12058

- a) Que no dia 06/11/91 foi elaborado o relatório da diligência, ocasião em que se apensou, ao processo, a documentação apresentada pela recorrente, em atendimento às Intimações de fls. 185 e 186;
- b) Que os documentos anexados, dias após o processo ter sido informado, são intempestivos;
- c) Que nada mais há a acrescentar ao relatório de fls. 213 a 215, visto não existir, no Código Tributário Nacional, dispositivo prevendo informação fiscal ao Recurso impetrado ao Conselho de Contribuintes;
- d) Que, no seu entender, no estágio em que se encontra o processo, só é cabível a apreciação, pelo Conselho, do Recurso interposto.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10.768.031682/89-61

Acórdão nº 103.12058

V O T O

Conselheira: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, relatora:

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar. Dele tomo conhecimento.

O presente litígio se prende à glosa de variações cambiais passivas e encargos financeiros, deduzidos do resultado dos exercícios de 1985 a 1989. Os referidos valores tiveram origem no contrato em moeda estrangeira, celebrado entre a empresa Saledo Empreendimentos Turísticos Ltda., interligada da autuada, e o Banco Comércio e Indústria de São Paulo - Agência de Nova Iorque. Ocorre que a autuada lançou em sua escrita contábil o aludido contrato e os respectivos encargos, como se tivesse feito a operação diretamente com COMIND (doc. de fls. 21), sem no entanto, haver efetuado o repasse oficial do contrato, com a competente autorização do Banco Central.

A autuação e a decisão de primeira instância se fundamentaram na infringência do art. 254, inciso II, § único, "B". O referido dispositivo legal admite a dedutibilidade das contrapartidas de variações monetárias de obrigações e perdas cambiais ... desde que observadas as condições fixadas pelo Banco Central do Brasil. Respaldam, ainda, o lançamento a Resolução BACEN de 229/72 e a Circular 186/72, onde:

- a) admite-se a renovação de empréstimos externos, desde que os recursos externos permaneçam no País, consoante as condições em que foram admitidas pelo Banco Central;
 - b) condiciona-se a renovação interna com o mesmo devedor ou a novação com sucessivos mutuários, à prévia autorização da Gerência de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE).
- 
- 

PROCESSO Nº 10.768.031682/89-61

Acórdão nº 103.12058

Entendeu a autoridade monocrática que, no presente caso, necessária seria a prévia autorização do Banco Central, já que o repasse de empréstimo verificado, constituiria uma novação da dívida, conforme consta às fls. 136. Dessa forma considerou, indedutíveis, as variações cambiais e os demais encargos de correntes do aludido contrato, pelo desatendimento às condições de dedutibilidade previstas no Decreto nº 85450/80 e por caracterizarem infração à legislação cambial pertinente.

Inicialmente, convém examinar se o caso analisado se enquadra nas hipóteses relacionadas pelo Banco Central, quando se exige a sua prévia autorização, a saber: contratação inicial de empréstimo externo, renovação interna com o mesmo credor ou a novação com sucessivos mutuários. (Circular 186/72, item III). Pelo que ficou demonstrado, anteriormente, a decisão de primeira instância julgou ter havido novação da dívida, já que as duas outras hipóteses estariam completamente fora de cogitação.

O questionado "repasse de empréstimo", que teria implicado novação da dívida, no entender do julgador, é visto na doutrina da seguinte forma:

Orlando Gomes, em "Obrigações" - referindo-se e assunção de dívida"

"... se a substituição se dá em consequência de acordo entre o devedor e quem assume a dívida, a estrutura do negócio é mais complicada. Nessa hipótese, torna-se necessária a adesão do credor. Até que seja manifestada, o contrato é ineficaz".

"... porque o credor, em lugar de se dirigir contra o devedor originário, terá de voltar-se contra a pessoa que assumiu a dívida; conseqüentemente, é imprescindível a sua ratificação, vale dizer, o seu consentimento inequívoco". (grifo nosso).

Ora, depreende-se do que foi transcrito que não se pode falar, no presente caso, em assunção de dívida, nem, conseqüentemente, em novação, já que não houve a anuência do credor (Comind), quanto à substituição do devedor (autuada). Tanto is-



PROCESSO Nº 10.768.031682/89-61

Acórdão nº 103.12058

+ so é verdade, que perante o Comind e perante o Banco Central, fi
gura como DEVEDORA, do questionado empréstimo, a empresa Saledo
Empreendimentos Turísticos Ltda.

Assim sendo, entendo que sem o assentimento do cre-
dor não pode ter havido repasse do contrato em moeda estrangei-
ra, permanecendo esse, nas condições primitivas em que foi con-
traído. O empréstimo que se deu entre a Saledo Empreendimentos
Turísticos Ltda. e a recorrente foi, sem sombra de dúvida, em
moeda nacional, descabendo, dessa maneira, as exigências relati-
vas às formalidades junto ao Banco Central. O primitivo contra-
to em moeda estrangeira permaneceu inalterado.

Isto posto e,

- Considerando a anexação aos autos dos Contratos de
Câmbio (transferências financeiras para o exterior), onde está
evidenciado que o devedor, com relação ao credor externo, conti-
nua sendo a Saledo Empreendimentos Turísticos Ltda;

Considerando não ter havido a novação da dívida, com
assunção do débito em moeda estrangeira pela autuada, esvaziados
se tornam os fundamentos da autuação, que se baseou na falta de
autorização da transferência, pelo BACEN;

Considerando que os títulos a que foram lançados os
aludidos empréstimos, na contabilidade da autuada, não prevale-
cem, face as provas contidas nos autos, que evidenciam haver si-
do o, questionado empréstimo, realizado em moeda nacional, en-
tre empresas interdependentes;

Considerando existirem nos autos provas suficientes
de que o empréstimo em moeda estrangeira foi tomado pela Saledo
e de que a mesma permaneceu como devedora do credor externo, du-
rante o período objeto da ação fiscal; (doc. de fls.);

Considerando não haver o lançamento original cogita-
do da inexistência do empréstimo, da sua desnecessidade, nem,
tampouco, questionado o "quantum" dos encargos glosados, ou seu
eventual valor excessivo;



PROCESSO Nº 10.768.031682/89-61

Acórdão nº 103.12058

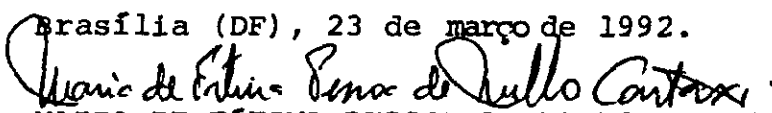
Considerando que os encargos financeiros foram tributados, na sua totalidade, por vício formal, falta de autorização do BACEN, para se proceder à transferência do empréstimo em moeda estrangeira e, ainda, porque "não sendo a autuada devedora de empréstimo em moeda estrangeira, não haveria como se considerar dedutíveis os gastos com variações cambiais";

Considerando tudo o mais que processo consta,

Conheço do recurso, por tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento.

E o meu voto.

Brasília (DF), 23 de março de 1992.



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - relatora.

